

CONSULTA/0079/2025/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

**Câmara Municipal – Projeto de Lei Complementar nº 3/2025 -
Dispõe sobre a instituição da remuneração mensal mínima
municipal para os servidores públicos municipais da
Administração direta e indireta – Iniciativa do Prefeito Municipal
– Possibilidade - Considerações gerais.**

CONSULTA:

*“Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Complementar N°
03/2025 do Executivo, que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO MENSAL MÍNIMA MUNICIPAL
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

Competência de iniciativa.

O impacto da proposta na administração pública.

Impacto na previsão orçamentária.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a *análise do mérito* de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

A princípio, o Chefe do Poder Executivo possui a prerrogativa para deflagrar o processo legislativo para tratar de vantagens pecuniárias dos servidores públicos, bem como há interesse local para que ambos os Poderes legislem sobre a matéria.

Pois bem, a iniciativa de projeto de lei que disponha de servidores públicos do Poder Executivo pertence ao Prefeito Municipal.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica:

“Reserva, todavia, a Constituição a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral acima.

Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação do efetivo das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária,

matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização do Ministério Público (salvo criação e extinção de cargos e serviços auxiliares) e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais de organização dos órgãos equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, a propósito da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, enfim, leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva” (cf. *in* *Processo Legislativo*, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 230) (grifo nosso).

Caso fosse de iniciativa de Vereador, o projeto de lei sob análise seria inconstitucional, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça nesse sentido sobre a mesma matéria (cf. *in* ADI nº 2187074-47.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Sérgio Rui, *J.* em 9/12/2015).

Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que cabe ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo destinado a disciplinar as relações estatutárias ou celetistas com os seus servidores públicos: “A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo” (cf. *in* ADI nº 2.364, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 6/3/2019).

Consta, ainda, do referido aresto:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo”.

Vê-se, portanto, que a **iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025** pertence ao Prefeito Municipal, ou seja, há regularidade da propositura em relação ao mencionado aspecto.

Também há competência do Município e autonomia para a autoadministração, conforme leciona João Jampaulo Júnior: “[...] forçoso concluir que os Estados-membros e os Municípios detêm autonomia para gerenciar sua própria direção, sem, contudo, estar investidos de soberania, cuja exclusividade é da Nação. Assim, autonomia municipal pode ser entendida como a capacidade de organização político-administrativa, nos termos e limites impostos pelo ordenamento constitucional, *ex vi* do conteúdo do próprio art. 18, *caput*, da Lei Fundamental” (cf. *in O Processo Legislativo*, Malheiros, São Paulo, 2008, p, 47).

E prossegue: “[...] não se pode olvidar que o legislador constituinte fez menção ao interesse local como matéria de competência municipal nas questões mais próximas à sua vida e sua população, caracterizando um interesse predominante, sem, contudo, excluir o interesse da União e do respectivo Estado” (cf. *in ob. cit.*, p. 54).

Finalmente, o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2025** contém estimativa de impacto e certidão de disponibilidade de recursos orçamentários, em atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que deve, obrigatoriamente, atender ao disposto nos §§ 1º e seguintes.

Dessa forma, o **Projeto de Lei Complementar nº 3/2025**, que dispõe sobre a instituição da remuneração mensal mínima municipal para os servidores públicos municipais da Administração direta e indireta é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pertence ao direito de autoadministração do Município.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico